



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

EDITAL Nº 91/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2018
REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2018

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG, reuniu-se a Comissão Permanente de Registro de Preços, designada pelo Decreto 87/2018 e 172/2018, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa TORQUE POWER SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 00.218,067/0001-05, recebida tempestivamente em 03/05/2018. A documentação está apensada ao processo licitatório MVP 34.355/2018, conforme segue: “*Á COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS EDITAL Nº 91/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2018 REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2018. Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia e/ou arquitetura para prestação de serviços de reforma e ampliação de edificações e equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Canoas, em 4 lotes distintos e com idêntico escopo de serviços: Lote 1 - Quadrante Sudoeste; Lote 2 - Quadrante Noroeste; Lote 3 - Quadrante Sudeste e Lote 4 - Quadrante Nordeste. TORQUE POWER SERVICE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.218,067/0001-05, com sede na Rua Paulo Heinrich, nº 260. Módulo 04, Distrito Industrial, em General Câmara/RS, CEP 95.820-000, por seu representante legal, com base no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 1.6 do Edital, vem manifestar IMPUGNAR o presente Edital pelos fundamentos abaixo arrolados. O edital, no item 4.2.13.1, exige a apresentação de atestado de capacidade operacional. As alíneas “a” e “b” ainda exige alguns quantitativos que pela simples leitura mostram-se restritivos à competitividade do certame. O caso há muito vem sendo discutido, e a orientação da autarquia que fiscaliza a atividade de engenharia - responsável por editar as normas específicas de comprovação de capacidade técnica – não permite tal exigência. Isso porque, nos termos de regulamentação do CONFEA, a capacitação técnica é sempre do profissional. Portanto, a capacitação operacional de uma empresa é comprovada a partir da sua capacitação técnico profissional. Vejamos A Lei 8.666/93 trata apenas da possibilidade de exigência da capacitação profissional pelo fato de a experiência ser diretamente ligada aos profissionais. Essa premissa parte da lógica de que a capacitação técnica é sempre do profissional, e o que importa é que est profissional esteja pertencendo aos quadros da empresa no momento da execução dos trabalhos, seja pelo regime celetista, seja por contrato de prestação de serviços. A Resolução nº 1.025 do CONFEA, art. 48, que trata diretamente deste tema, referenda esta posição: Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Ora, se a capacidade técnica da empresa é aferida a partir do conjunto de acervo técnico dos profissionais integrantes de seu quadro, é explícito que a exigência deve ser realizada nos termos da resolução, ou seja, de capacidade técnico-profissional. Isso encontra respaldo na lei 8.666/93, art 30. E os atestados dos profissionais a serem apresentados devem dar conta da experiência da empresa para habilitar-se tecnicamente, atendendo ao item 4.2.13.1 do Edital. As exigências editalícias não podem jamais frustrar o caráter competitivo da licitação. Mesmo porque, nos moldes solicitados, as exigências referentes às alíneas “a” e “b” são demasiadas, e limitam a concorrência. A corte*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS**

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

de contas da união vem se manifestando no sentido de orientar aos órgãos promotores de licitações para que tomem cuidado com a restrição à competitividade. Observe-se o que orienta o TCU, cujas orientações detêm aplicação por conta da súmula nº 222/TCU Não inclua no edital cláusulas que restrinjam a competitividade do certame ou prejudiquem a obtenção de melhores preços na contratação. Acórdão 1336/2010 Plenário Abstenha-se de exigir atributos técnicos obrigatórios que frustrem o caráter competitivo do certame por não servirem para avaliar aspecto relevante ou pertinente do serviço e aferir a qualidade técnica da proposta, observando o dispositivo no item 9.1.8 do Acórdão 2471/2008. Plenário, em atenção ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1597/2010 Plenário Não insira cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços. Acórdão 1584/2010 Plenário. A Administração deve, de quando em sempre, buscar a proposta que melhor atenda aos seus interesses. Esse, aliás, é um dos princípios que rege a licitação pública, contudo tal objetivo não deve ser exacerbado a ponto de malferir, de maneira injustificada, outro princípio legal não menos importante, que é o da competitividade do certame. Acórdão 767/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator) Exemplos como esse na jurisprudência existem vários que podem ser repetidamente demonstrados para demonstrar a inviabilidade de exigir capacidade técnico-operacional neste certame. Ante o exposto, requer seja o recebido o presente para o fim de provocar esta Administração para: a) Revisar o Edital, retirando-se a solicitação de capacitação técnico-operacional, por meio de atestados apresentados em nome da licitante; b) Caso mantida a exigência, seja permitida a comprovação de capacitação técnico-operacional por meio de atestado de capacidade técnico-profissional, em nome dos profissionais indicados para a presente licitação; c) Que sejam excluídas as exigências das alíneas “a” e “b” do item 4.2.13.1. do Edital, porquanto são restritivas à competitividade do Certame. d) Declara-la vencedora do certame. Neste Termos, Pedimos Deferimento”

Considerando à questão o processo foi encaminhado para análise da Escritório de Engenharia e Arquitetura, aos cuidados da Srª Cristina Maria Werner Delazeri, que se manifestou da seguinte forma: “A Empresa Torque Power Service Ltda apresenta recurso ao edital de Concorrência Pública 009/2018 motivada por questão ligada à Qualificação Técnica e apresenta seu arrazoado. Insurge-se a requerente contra o item 4.2.13. Atestado de capacidade técnico-operacional. Antes de analisar as solicitações da requerente cabe colocar: 1. Capacidade técnica-profissional é diferente de capacidade técnica-operacional; 2. o acórdão 1332/2006 do TCU discorre sobre capacidade técnico-operacional e capacidade-técnico profissional. a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de pluralidade de pessoas. A segunda é denominada de capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado; 3. A sumula 263/2011 do TCU afirma que Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. recomenda que estas exigências sejam limitadas em 50% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório. A empresa apresenta 4 (quatro) solicitações detalhadas a seguir. solicitação a: que seja retirada do edital a exigência de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da licitante. Não há no edital esta exigência. É solicitada a apresentação de atestados que comprovem que a empresa, por meio de seu quadro de profissionais, executou trabalhos compatíveis com o objeto licitado. A empresa deve apresentar atestados em nome de profissionais (que são os detentores do conhecimento e independe de quantidades) que citem o nome da empresa licitante e indiquem por meio de quantidades que a licitante tem a capacidade operacional de executar trabalho compatível com o objeto da licitação. Não há a necessidade de estes profissionais ainda estarem vinculados à licitante, porque na capacidade técnica-operacional o que se avalia é a empresa. Solicitação b: que sejam aceitos atestados em nome dos profissionais indicados para esta licitação. Como já esclarecido, para a capacidade técnico-operacional os atestados são em nome dos profissionais detentores do conhecimento, mas devem citar o nome da empresa. Se os atestados dos profissionais que a licitante irá indicar para este certame cumprirem esta exigência, serão prontamente aceitos. No edital, na observação 1 sobre os atestados, já está dito que a comprovação de capacidade técnica-operacional e a comprovação de capacidade técnica-profissional podem ser em um mesmo atestado. Solicitação c: que sejam excluídas as exigências de quantidades da capacidade técnica-operacional por serem restritivas à competitividade. As quantidades cuja comprovação é exigida são compatíveis com o objeto da licitação e estão dentro da limitação sugerida pelo TCU. Não são restritivas e sim tem o objetivo de comprovar à Prefeitura Municipal de Canoas que a empresa é capaz de atender adequadamente o objeto licitado. Solicitação d: que seja declarada vencedora do certame. Sequer houve a sessão de licitação. Nenhuma licitante pode ser declarada vencedora de algo a que nem ofertou proposta ainda. Isto posto, opino pelo não acolhimento do recurso ora em questão e a manutenção do edital tal como publicado.” Diante do exposto pelas razões de fato e de direito a Comissão de Registro de Preços, resolve julgar improcedente a impugnação interposta pela empresa TORQUE POWER SERVICE LTDA, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

COMISSÃO PERMANENTE DE REGISTRO DE PREÇOS